



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recomendação nº 01/2014 da Procuradoria Regional Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelos Procuradores Eleitorais signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, e artigo 72, da Lei Complementar 75/93:

Considerando que a propaganda eleitoral rege-se pelo princípio da isonomia (no sentido de que todos os candidatos devem ter iguais oportunidades de propaganda) e pelo princípio da responsabilidade (no sentido de que os responsáveis pela veiculação da propaganda eleitoral respondem cível, criminal e administrativamente);

Considerando que a Lei nº 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral por meios de comunicação de alta veiculação, tais como rádio, televisão, internet e imprensa, é de regra gratuita, como forma de afastar-se a influência do poder econômico da vontade do eleitor, sendo que a exceção (propaganda paga) quando permitida é expressamente prevista;

Considerando que o uso de sistema de telefonia, embora não descritos expressamente na Lei nº 9.504/97, é um meio de divulgação de propaganda equiparado (pelo seu potencial de veiculação) a propaganda em rádio, televisão, internet e imprensa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Considerando que a Justiça Eleitoral tem poder de polícia para fiscalizar a adequação da propaganda eleitoral às normas (conjunto de regras e princípios) que regem o pleito;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.404, artigo 25, § 2º veda a realização de propaganda via *telemarketing* em qualquer horário;

Considerando que a Lei Complementar nº 64/90, artigo 22 e incisos, veda o uso indevido dos meios de comunicação, bem como o abuso do poder econômico, como forma de influenciar a vontade do eleitor, com o reconhecimento de inelegibilidade por 8 (oito) anos;

Resolvem Recomendar,

aos **Partidos Políticos e Coligações**, com candidaturas referentes às Eleições Gerais do ano de 2014, que se abstenham de utilizar, na propaganda eleitoral de seus candidatos, o serviço SMS (*short message service*, envio de mensagens de texto curto por sistema de telefonia), pois o uso desta forma de veiculação de propaganda privilegia aqueles que têm mais disponibilidade econômica, acarretando propaganda paga, situação vedada por lei e que pode implicar sanções que vão desde a proibição da utilização de tal meio até ao reconhecimento de inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos da Lei nº 9.504/97, da Lei Complementar nº 64/90 e da Resolução nº 23.404 do TSE, caso configurado o abuso de poder em suas várias modalidades;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aos **Partidos Políticos e Coligações** com candidaturas referente às Eleições Gerais do ano de 2014 que se abstenham de utilizar, na propaganda eleitoral, *telemarketing* ou qualquer outra forma equiparada, hipótese vedada pela Resolução 23.404 do TSE, artigo 25, § 2º, que pode acarretar sanções que vão desde a proibição de tal prática até possível inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos da Lei nº 9.504/97, da Lei Complementar nº 64/90 e da referida resolução, caso configurado o abuso de poder em suas várias modalidades;

aos **Partido Políticos e Coligações** com candidaturas referentes às Eleições Gerais do ano de 2014 que orientem seus candidatos a adotarem tais posturas em suas propagandas políticas, como forma de manter-se a higidez no pleito e, por consequência, ter-se uma disputa isonômica.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**MAURICIO GOTARDO GERUM
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**